Todavia, vale observar que nem todos os princípios constitucionais possuem idêntica abrangência de aplicação, sendo necessário realizar-se uma análise sobre essa distinção, de molde a auxiliar na aplicação das técnicas da ponderação e da razoabilidade.

Ao chamar a atenção para o fato de que os princípios não possuem a mesma amplitude, Barroso[13] faz uma distinção entre princípios fundamentais, princípios gerais e princípios setoriais.

Fundamentais são aqueles que expressam as decisões políticas estruturais do Estado, tais como as opções pela forma de Estado, forma de governo e a inspiração no regime democrático.

Gerais representam os princípios que se irradiam por toda a ordem jurídica como decorrência dos cânones fundamentais, ilustrados pelos princípios da legalidade e da isonomia.

Setoriais simbolizam aqueles que regulam o conjunto de normas relacionadas a um capítulo, seção ou título. São eles, por exemplo, o princípio da reserva penal, da legalidade tributária, ou da preservação do sistema concursivo para ingresso no funcionalismo público.

Este critério encontra-se em sintonia fina com a posição adotada por Canotilho,[14] que empreende praticamente a mesma classificação, embora com nomenclatura diferente, distinguindo os princípios estruturantes, colocados no ápice do sistema constitucional, dos princípios constitucionais gerais, e dos princípios constitucionais especiais para somente após estes surgirem as regras constitucionais.

Nestas condições, os princípios que traduzirem a espinha dorsal do Estado servirão como bússola para a interpretação dos demais que norteiam relações jurídicas específicas, o que permite dizer que embora não exista uma hierarquia principiológica na Constituição, deve-se sempre checar na aplicação de um princípio a sua simetria com os cânones genéricos, de molde a fazer prevalecer a harmonia do sistema.

3 O enquadramento dos preâmbulos constitucionais e das disposições constitucionais transitórias no sistema de normas

Dentro dessa visão global que se pretende ter da Constituição, faz-se mister também discutir o papel tanto dos preâmbulos quanto das disposições transitórias e a relação que eles mantém com a parte permanente do texto.

Os preâmbulos não constituem parte integrante da Constituição, vez que antecipam o seu corpo de normas, não sendo possível caracterizar essencialmente o seu conteúdo, já que varia muito de uma Carta para outra.

---

13 BARROSO, Luiz Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas.* Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1993, p.288.

14 CANOTILHO, op. cit., p.1139.